



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR**

Consultoria Jurídica

Proposta - GAG/CJ

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Institui e regulamenta a organização e o funcionamento da Polícia Penal do Distrito Federal, nos termos do artigo 144, § 5º-A; art. 21, inciso XIV; e art. 32, § 4º, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, faço saber que Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA PENAL DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DA POLÍCIA PENAL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º A Polícia Penal do Distrito Federal, organizada e mantida pela União, órgão regular e permanente, essencial à segurança pública e indispensável à execução penal, é subordinada ao Governador do Distrito Federal e vinculada ao órgão administrador do sistema penitenciário.

Parágrafo único. O Distrito Federal disporá sobre a organização, a estrutura e o funcionamento do órgão administrador do sistema penitenciário, competindo-lhe, dentre outras funções, a definição da política penitenciária, a gestão de fundos ligados à execução penal e o estabelecimento de diretrizes quanto ao funcionamento do sistema penitenciário do Distrito Federal.

Art. 2º Compete à Polícia Penal do Distrito Federal a segurança dos estabelecimentos penais.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO POLICIAL PENAL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º São atribuições dos integrantes da Carreira da Polícia Penal do Distrito Federal, no âmbito do sistema prisional do Distrito Federal:

I - realizar o policiamento e a segurança dos estabelecimentos penais, incluindo o cumprimento de medidas cautelares, prisões cautelares, execução da pena e demais medidas atinentes à atividade da execução penal, resguardadas as atribuições dos demais órgãos policiais;

II - zelar pela disciplina e pela segurança da pessoa privada de liberdade e do internado;

III - realizar a conferência periódica da pessoa privada de liberdade e do internado;

IV - realizar rondas periódicas no estabelecimento penal;

V - verificar as condições de segurança, limpeza e higiene das celas e dos espaços de uso diário da pessoa privada de liberdade e do internado;

VI - realizar a distribuição da alimentação à pessoa privada de liberdade e ao internado;

VII - realizar a distribuição de vestuários e materiais de higiene pessoal destinados à pessoa privada de liberdade e ao internado;

VIII - realizar as atividades de escoltas internas e externas de pessoas privadas de liberdade sob responsabilidade do sistema prisional;

IX - conduzir veículos destinados ao sistema penitenciário;

X - operar equipamentos destinados ao funcionamento e à segurança do estabelecimento penal;

XI - operar os equipamentos letais e não letais destinados à segurança e os aparelhos e os equipamentos de proteção individual, e zelar pelo seu uso;

XII - zelar pela manutenção, pela conservação e pelo uso correto das instalações do estabelecimento penal;

XIII - realizar a guarda e a vigilância tanto interna quanto externa, incluindo as muralhas e áreas adjacentes que integram o estabelecimento penal ou um conjunto de estabelecimentos penais dispostos em uma mesma área física;

XIV - realizar o atendimento, a orientação e a vigilância de visitantes da pessoa presa e do internado, dos profissionais do sistema de justiça penal, dos grupos assistenciais e da sociedade civil;

XV - fiscalizar a entrada e a saída de pessoas e veículos no estabelecimento penal e nas áreas adjacentes de segurança tanto interna quanto externa;

XVI - conduzir a pessoa privada de liberdade e o internado para as atividades de assistência previstas na lei de execução penal (saúde, jurídica, educacional, social e religiosa), mantendo-os sob vigilância;

XVII - conduzir a pessoa privada de liberdade e o internado para as atividades de trabalho interno, mantendo-os sob vigilância;

XVIII - promover a fiscalização do trabalho externo, conforme condições definidas pela direção do estabelecimento penal;

XIX - fiscalizar o cumprimento dos deveres da pessoa presa, previstos na lei de execução penal;

XX - exercer o respeito à integridade física e moral da pessoa presa e do internado;

XXI - contribuir para o cumprimento dos direitos da pessoa presa e do internado, previstos na lei de execução penal;

XXII - promover diariamente os registros administrativos e de informações penais, inclusive aqueles dispostos em sistemas eletrônicos, relacionados à pessoa presa, ao internado, ao estabelecimento penal, a veículos e a toda espécie de equipamento disponibilizado;

XXIII - atuar no monitoramento e na fiscalização da pessoa presa, em saída temporária, prisão domiciliar e monitoramento eletrônico, resguardadas, no último caso, as atribuições dos demais órgãos de segurança pública;

XXIV - fiscalizar o cumprimento de medidas cautelares diversas de prisão e penas restritivas de direito, resguardadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública;

XXV - observar medidas de segurança contra acidentes de trabalho;

XXVI - frequentar cursos de formação e aperfeiçoamento e treinamentos inerentes às suas atividades;

XXVII - efetuar atividades de inteligência voltadas à segurança e à repressão da prática de ilícitos no interior dos estabelecimentos penais;

XXVIII - compor comissões permanentes e especiais de disciplina, mediante designação ou nomeação para tal;

XXIX - atuar na recaptura de fugitivos das unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal;

XXX - efetuar recambiamento de presos foragidos das unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal que se encontram em outros estados da federação;

XXXI - exercer outras atividades que lhe forem cometidas por lei inerentes ao cargo.

Parágrafo único. A Polícia Penal do Distrito Federal observará os preceitos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, por intermédio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 4º Os integrantes da carreira Polícia Penal do Distrito Federal sujeitam-se à jornada de trabalho de 40 horas semanais e submetem-se ao regime de dedicação exclusiva, à formação funcional e aos mecanismos de fiscalização e de controle interno.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput podem ser designados para o regime de trabalho em revezamento, cuja jornada deve obedecer a critério mensal e a escalas regulamentadas por ato a ser expedido pela autoridade máxima do órgão administrador do sistema penitenciário do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA POLÍCIA PENAL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º A Polícia Penal do Distrito Federal será estruturada em órgãos de nível estratégico, intermediário

e operacional.

Parágrafo único. A organização básica da Polícia Penal será regulamentada pelo Poder Executivo do Distrito Federal, mediante Decreto.

Art. 6º A Direção-Geral de Polícia Penal do Distrito Federal, órgão de nível estratégico, realizará o comando da Polícia Penal e administração dos estabelecimentos penais.

Parágrafo único. O Diretor-Geral de Polícia Penal será escolhido pelo Governador do Distrito Federal, dentre os policiais penais da classe mais elevada da carreira de Polícia Penal do Distrito Federal.

Art. 7º Aos órgãos de nível intermediário, dirigidos por policiais penais de carreira, incumbe atender às necessidades de pessoal e de promoção à saúde e assistência ao servidor, administração, tecnologia da informação e comunicação, capacitação, formação, correição, inteligência, operacionalização das políticas penitenciárias e outros para possibilitar o planejamento e execução das atribuições institucionais da Polícia Penal, conforme Decreto do Governador do Distrito Federal.

Art. 8º Aos órgãos de nível operacional, dirigidos por policiais penais de carreira, compete a administração, direção, operacionalização e policiamento dos estabelecimentos penais e das unidades equivalentes.

Art. 9º São indelegáveis as funções de direção, chefia, fiscalização, regulação e coordenação no âmbito da Polícia Penal, bem como todas as atividades que exijam poder de polícia.

Parágrafo único. Os serviços não mencionados neste artigo, e que são prestados nas áreas afetas à administração das unidades penais, serão gerenciados, fiscalizados e supervisionados por policiais penais de carreira, conforme decreto do Governo do Distrito Federal, ouvido o órgão administrador do sistema penitenciário do Distrito Federal e a Polícia Penal, considerando-se a sensibilidade inerente à segurança dos estabelecimentos penais.

TÍTULO II

DA CARREIRA DE POLÍCIA PENAL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10. Fica criada a Carreira de Polícia Penal do Distrito Federal, carreira típica de Estado, composta por 3.000 (três mil) cargos de Policial Penal.

§1º A implantação da carreira de que trata esta Lei faz-se mediante a transformação dos atuais três mil cargos efetivos de que trata a Lei Distrital nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, em cargos de Policial Penal do Distrito Federal, nos termos do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, realizando-se a respectiva correlação de equivalência entre classes e padrões ao novo formato.

§2º Considera-se como início na Carreira de Polícia Penal do Distrito Federal a data de início do exercício na Carreira de que trata a Lei Distrital nº 3.669, de 2005, em razão da continuidade das atribuições.

§3º Aplica-se aos policiais penais do Distrito Federal, que tomaram posse no cargo de Agente de Execução Penal até novembro de 2019, nos termos da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, a aposentadoria especial, abrangendo a integralidade e paridade dos subsídios e remunerações.

Art. 11. A Polícia Penal do Distrito Federal é constituída da carreira de Policial Penal do Distrito Federal.

Parágrafo único. O cargo de Policial Penal do Distrito Federal, integrante da respectiva carreira de Policial Penal do Distrito Federal, é de nível superior e composto pelas classes Terceira, Segunda, Primeira e Especial, com acréscimo progressivo de atribuições e responsabilidades, nos termos prescritos em

decreto do Governador do Distrito Federal, sendo a progressão efetivada independentemente do número de vagas.

Art. 12. Para fins de lotação e remoção, serão observados critérios de antiguidade e merecimento, de acordo com regulamento expedido pela Direção-Geral de Polícia Penal.

Art. 13. O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, teste de aptidão física, exame psicotécnico, comprovação de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e privada, avaliação médica, exame toxicológico e curso de formação, com o caráter de avaliação especificado no respectivo edital.

§1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, e os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso público.

§2º Para ingresso nos cargos da Carreira de Policial Penal do Distrito Federal poderá ser fixado quantitativo de vagas para o sexo masculino e feminino, tendo em vista o interesse público e a natureza da função desempenhada, bem como as peculiaridades e necessidades das unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

Art. 14. A cessão dos integrantes da Carreira de Polícia Penal do Distrito Federal, limitada ao quantitativo máximo equivalente a 5% (cinco por cento) do efetivo total previsto nesta Lei, somente será autorizada para:

I - Presidência e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou para a ocupação de Gratificação de Representação da Presidência da República;

II - Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - Órgão administrador do Sistema Penitenciário Nacional;

IV - Tribunais Superiores, órgãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

V - órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

VI - órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

VII - Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão;

VIII - Estados, para o exercício de cargo de Secretário de Estado ou cargo equivalente ao segundo na hierarquia da Secretaria de Estado;

IX - Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

X - demais órgãos da administração pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.

§ 1º É vedada a cessão do servidor que não tenha cumprido o período referente ao estágio probatório.

§ 2º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Governadoria e Vice-Governadoria do

Distrito Federal, Secretaria de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal e órgão administrador do sistema penitenciário do Distrito Federal.

§ 3º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, ao órgão administrador do Sistema Penitenciário, às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.

§ 4º A cessão de Policial Penal do Distrito Federal para o órgão administrador do sistema penitenciário do Distrito Federal será permitida, sendo limitada a 10% do efetivo total, que não será computada no limite previsto no caput.

Art. 15. Os policiais penais do Distrito Federal poderão ser colocados à disposição do órgão administrador do sistema penitenciário do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, observados os limites de que tratam o art. 13.

Art. 16. Os integrantes da carreira Policial Penal do Distrito Federal são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos integrantes da carreira que trata o caput deste artigo são fixados no **Anexo Único** desta Lei.

Art. 17. Os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens.

Art. 18. O subsídio dos integrantes da carreira de que trata esta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, das seguintes espécies:

I - Gratificação Natalícia;

II - Adicional de Férias;

III - Abono de Permanência, de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição Federal, o art. 2º, § 5º, e o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - Auxílio Alimentação;

V - Auxílio Creche;

VI - Plano de Saúde;

VII - Auxílio Fardamento; e

VIII - Serviço Voluntário Gratificado.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às demais parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 19. As disposições desta Lei são aplicadas, observado o disposto em legislação específica, aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão oriundos da Carreira Polícia Penal do Distrito Federal.

Art. 20. A aplicação do disposto desta Lei aos servidores ativos, aposentados e pensionistas da Carreira de que trata o §1º, do art. 10 não pode implicar redução de remuneração, de proventos e/ou de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, mediante progressão ou promoção funcional, reorganização ou reestruturação da carreira ou do subsídio, bem como da concessão de reajuste.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 21. Aos policiais penais do Distrito Federal regidos por esta lei aplica-se o regime jurídico disciplinar previsto na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, as disposições previstas da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

TABELA DE SUBSÍDIO			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
POLÍCIA PENAL	ESPECIAL	V	18.000,00
		IV	16.421,52
		III	15.639,55
		II	14.894,81
		I	14.185,53
	PRIMEIRA	V	13.510,03
		IV	13.245,13
		III	12.985,42
		II	12.730,80
		I	12.481,18
	SEGUNGA	V	11.886,84
		IV	11.653,76
		III	11.425,26
		II	11.201,23

		I	10.981,60
	TERCEIRA	V	8.681,11
		IV	8.510,89
		III	8.344,01
		II	8.180,40
		I	8.020,00



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 10/04/2023, às 14:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=109925718 código CRC= **95821043**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

6139611698